

RESOLUÇÃO Nº 1119, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 647, de 22 de abril de 1998, e nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 289ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os §§2º e 3º e caput do artigo 3º da Resolução CFMV nº 647, publicada no DOU de 19/6/1998 (S.1, p.86), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

(...)

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituam”.

Art. 2º Alterar o §6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicado no DOU de 11/7/2016 (S.1, p.197), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.



ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO INSCRITO EM RESTOS A PAGAR NAQUELA UNIDADE. DE PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESMARGADORES DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

Cenário que o Conselho de Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, profere a seguinte decisão:

"Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Wu Pentecostado autorizando o relator no sentido de responder negativamente à consulta, pela vista antecipada o Conselheiro Mauro Campbell Marques, aguardando os demais para votar."

Presenças à sessão os Excentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Paul Erik Dryland, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wu Pentecostado e Rogério Flávio Moreira (membros efetivos).

Presenças, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Vêloso (Presidente da Justiça), e o Dr. Ivanis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regulamento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SÁVARES SECRETÁRIO-GERAL MINISTRA LAURITA VAZ PRESIDENTE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 497, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reunidos na 268ª Reunião Plenária Ordinária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares contidas na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, Resolução-COFFITO nº 415, de 13 de fevereiro de 2012,

ACORDAM por unanimidade que:

O treinamento funcional é reconhecido como uma ferramenta para desenvolvimento de capacidades, podendo, portanto, ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta.

O profissional fisioterapeuta, utilizando métodos tais como o treinamento funcional, exercendo suas habilidades e competências, previstas na legislação, atua também em indivíduos saudáveis no sentido de prevenir lesões e desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e postura. A mesma ferramenta pode ser utilizada para restaurar lesões e disfunções, atos privativos do fisioterapeuta.

Neste sentido, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional colheu manifestações das Associações Científicas de reconhecimento nacional da Fisioterapia que reconhecem o treinamento funcional como técnica própria, mas não exclusiva, do profissional fisioterapeuta. Vejamos:

"ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DO BRASIL (AFB):

Conceitualmente o treinamento funcional tem como objetivo o restabelecimento total ou parcial de uma determinada função, ou seja, no ambiente ambulatório, clínico hospitalar, ou em academias, tem o foco na funcionalidade que é um termo que engloba todas as funções do corpo, atividades e participação, sendo certa a importância do acompanhamento do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em qualquer fase de treinamento.

"POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA (ABRAPF-PT - BIFT):

Considerando que o treinamento funcional visa ao equilíbrio das estruturas musculares e à prevenção de lesões e melhora do controle e desempenho motor, objetivos também da cinesioterapia, uma das principais estratégias terapêuticas na Fisioterapia, é nosso parecer que esta técnica faz parte do arsenal preventivo e terapêutico também da profissão de Fisioterapeuta.

"POSICIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA CARDIORRESPIRATÓRIA E FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA (ASSOBRAFIRE):

O Treinamento Funcional, baseado nos princípios de cinesologia, cinesioterapia, biomecânica e fisiologia do exercício, pode e deve ser aplicado na prevenção ou tratamento fisioterapêuticos de pacientes que apresentam qualquer tipo de disfunção funcional. Desta forma, a ASSOBRAFIRE, entende que o treinamento funcional com foco terapêutico é um recurso do fisioterapeuta.

"POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE NACIONAL DE FISIOTERAPIA ESPORTIVA (SONAFE):

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leiaotexto/2016/10/00012016100300087>

Sendo o treinamento (funcional ou não) uma ferramenta ou metodologia para desenvolvimento de capacidades (sejam elas físicas, intelectuais ou cognitivas, etc.), o treinamento funcional pode ser considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta. Mas podendo atuar em indivíduos saudáveis, visando à prevenção de lesões e desequilíbrios corporais, corrigindo padrões de movimento e obviamente de reabilitação."

Quanto à legitimidade da técnica, tem-se que, do ponto de vista normativo, não se encontra esta vinculada de forma exclusiva a outra profissão regulamentada, não sendo crível, também, admitir que o Conselho Federal reconhecesse a técnica como prática exclusiva do profissional fisioterapeuta.

Destaca-se também que a atuação do profissional fisioterapeuta se dá na prevenção a lesões, como requer o próprio Decreto-Lei nº 938/1969, em que a norma de conteúdo aberto permite que o profissional fisioterapeuta restare, bem como desenvolva e conserve, a capacidade física do paciente, nos termos do art. 3º do decreto supra, a saber: "É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterapêuticas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente."

Ano todo e exposto, ACORDAM os Conselheiros Federais em reconhecer o treinamento funcional como técnica a ser utilizada pelos profissionais fisioterapeutas.

QUORUM: DRA. PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA - Vice-Presidente do COFFITO (no exercício da Presidência); DR. CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA - Diretor-Secretário do COFFITO; DR. WILLEN HEIL E SILVA - Diretor-Fisioterapeuta do COFFITO; DRA. LUIZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARANHAO - Conselheira Efetiva; DRA. ANA RITA COSTA DE SOUZA LOBO - Conselheira Efetiva; DR. MARCELO R. MASHAHID JUNIOR - Conselheiro Efetivo; DRA. DANIELA A LOBATO NAZARE - Conselheira Efetiva; e DRA. ELENETH DA CONCEIÇÃO BRAGA VALENTE - Conselheira Convocada.

Brasília, 30 de setembro de 2016
CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA
Diretor-Secretário

PATRÍCIA LUCIANE S. DE LIMA
Vice-Presidente

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.119, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Alterar as Resoluções CFMV nº 647, de 22 de abril de 1998, e nº 844, de 20 de setembro de 2006.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - RIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando as discussões e deliberações ocorridas por ocasião da 289ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Alterar os §§ 2º e 3º e caput do artigo 3º da Resolução CFMV nº 647, publicada no DOU de 19/09/1998 (S. 1, p.36), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2010, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2010, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequadas aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituam.

Art. 2º Alterar o §6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU de 11/7/2016 (S. 1, p.197), que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, e outras normas que a complementem ou substituam."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza procedimentos para recuperação de créditos resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1005, de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com a alínea "I", artigo 22, do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

considerando a autorização contida no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011;

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos referentes a anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e inclusive os ajuizados, serão consolidados na data da concessão do parcelamento.

§2º O acordo será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretroativa e Reconhecimento de Dívida.

§3º A validade do valor constante do Termo de Confissão Irretroativa e Reconhecimento de Dívida poderá ser objeto de verificação pelo Conselho.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	de Desconto Múltiplo	Desconto Juros
1 a 6	90%	90%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º O valor do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, até a adesão ao parcelamento.

§3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajuizado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), advindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

§4º No caso de o parcelamento contemplar débito protestado, o devedor pagará as respectivas taxas cartoriais e emolumentos.

Art. 3º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerencial do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio site eletrônico, com vencimento (até 5 dias) definido.

Art. 4º No caso de vencimento de parcela, inscrito sobre o seu valor:

I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, para título vencido, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados após o acréscimo do valor da multa.

Art. 5º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará:

I - ajustamento da execução fiscal dos débitos não ajustados;

II - o prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajustados e que tiveram sua tramitação suspensa.

Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução continuará o curso reconhecido no Termo, com o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 6º Rompido o acordo, fica vedada nova negociação.

Art. 7º Permanecem válidas as disposições dos artigos 1º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012.

Art. 8º O §1º do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (publicada no DOU de 24/9/2012, S. 1, p.127), passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.